

TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Recurso re -
Tribunal STF

ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO — CONCEITUAÇÃO

RESUMO

- . . . Quando o artigo 6º do Decreto-lei nº 406/68 autoriza se considere como contribuinte autônomo cada estabelecimento comercial, industrial ou produtor permanente ou temporário, do contribuinte, inclusive veículos utilizados por este no comércio atacadista evidentemente formular a hipótese em que esse estabelecimento se comporte autonomamente, independentemente de unidade econômica na qual se integre. - Se determinado estabelecimento de uma empresa (no caso, unidade econômica) atua autonomamente, em contato com outras empresas, evidentemente, há de ser considerado autonomamente, e isto é o que o texto de parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto-lei nº 406/68 autoriza. - Assim, para que os engenhos, sítios e demais divisões fundiárias possam ser reconhecidos como estabelecimentos autônomos, é preciso que assim se comportem -- e disse-o o parecer" com individualidade econômica, que exerçam atividades geradoras de obrigações relativas ao ICM em locais diversos daqueles em que se encontra instalado o estabelecimento principal". - Por outras palavras: se são estabelecimentos que se integram na mesma unidade econômica, como partes indistintas do mesmo processo de produção, e não extrapolam dessa atividade integrada, não há considerá-los estabelecimentos autônomos para fim de geração de atividade tributável pelo ICM. - . . . Se podem e devem ser considerados estabelecimentos autônomos ao realizar operações com outras pessoas jurídicas (empresas, unidades econômicas diversas), não o podem ser nas transferências para outro estabelecimento da mesma unidade econômica (juridicamente, empresa), da qual é apenas parte integrante -- no fenômeno da integração econômica -- como referido por A. BALEEIRO no RE 75.020, valendo desde logo a ementa expressiva. - " ICM. Para sua incidência não basta o simples deslocamento físico da mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Faz-se mister que a saída importe num negócio jurídico ou operação econômica. Embargos conhecidos e recebidos". - E no voto de ALIOMAR BALEEIRO: "Isso é o que, em economia, se chama de "integração", o produto final da Empresa é processado em diferentes etapas por dois ou mais estabelecimentos dela. A Empresa é uma só, embora tenha vários estabelecimentos em todos os Estados e no estrangeiro. A Cia. Souza Cruz é uma só, na Praça Pio X, Rio, mas tem fábricas na Guanabara e nos Estados, assim como depósitos, plantações e agências em todo o Brasil. Repito: O ICM a despeito da opinião contrária do Prof. FLÁVIO NOVELLI, pressupõe negócio jurídico, que transfira o domínio da coisa duma para outra pessoa. Os estabelecimentos da mesma Empresa são uma só pessoa". -- . . . GERALDO ATALIBA (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. I -- Rev. Tribunais -- SP -- 1978, pág. 120) examina-o, detidamente (sobretudo págs. 122 e seguintes), na mesma linha, salientando a ênfase constitucional nas operações, para decompô-la, didaticamente, citados trabalhos anteriores: "A consciência material da hipótese de incidência é dada de forma bastante restritiva pelo próprio constitucional. E a) prática (não por qualquer um), b) por comerciante, por industrial, por produtor, c) de operação jurídica (não qualquer uma), d) mercantil (regida pelo Direito Comercial), e) que (cuja operação) importa, impele, causa, provoca e desencadeia, f) circulação (juridicamente entendida como modificação de titularidade, transferência de mão, relevante para o Direito Privado), g) de " mercadoria (juridicamente entendida como objeto de mercância ". - E insiste adiante, sobre operação de circulação jurídica (págs. 155/156). - ALBERTO XAVIER (Direito Tributário e Empresarial -- Pareceres, Forense -- RJ -- 1982, pág 294) ratifica-o, concisamente: "Em primeiro lugar, deve ter-se presente que a Constituição descreve a hipótese de incidência deste tributo como sendo as

operações relativas à circulação de mercadorias e não a circulação em si mesma considerada. A ênfase posta no vocábulo "operação" revela que a lei apenas pretendeu tributar os movimentos de mercadorias que sejam imputáveis a negócios jurídicos translativos da sua titularidade". - E convoca autores, nacionais e a orientação geral do direito comparado". - Aplicados esses conceitos à hipótese, vem-nos ao espírito a apreciação sugestiva de BALEIRO ao cuidar do "emotivo jurídico da saída " (Direito Tributário Brasileiro, 10º ed. rev. e atualizada por FLÁVIO B. NOVELLI, Forense, 1981, pág.223): "A natureza es

EMENTA

Contraria o art. 23, III, da Constituição Federal a decisão que declara estabelecimento autônomo engenhos, sítios e demais divisões fundiárias pertencentes à mesma usina, como se fossem cada um deles uma unidade econômica, pois o que se taxa é o simples deslocamento físico de insumos destinados à composição do produto final da mesma empresa. (Ementa do EMENTÁRIO FORENSE).